

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado FRANCISCO FLORIANO

I - RELATÓRIO

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei 7.797, de 2010. O Projeto de Lei do Senado 293, de 2009, de autoria do Senhor Senador Paulo Paim, dispensa os pacientes de lúpus e de epilepsia de carência para que tenham direito a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para tanto, inclui ambas as doenças no rol de enfermidades estabelecido pelo art. 151 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PL 7797/2010 tramita com prioridade, pendente de apreciação conclusiva dos órgãos colegiados da Câmara dos Deputados aos quais foi distribuído. A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou a proposição legislativa, quanto ao mérito. A adequação orçamentária e financeira foi constatada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, com emendas. Compete à Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 7797/2010, oriundo do Senado Federal, altera a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) para incluir o lúpus e a epilepsia no rol de doenças que dispensam os pacientes de cumprimento do prazo de carência para o acesso aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, conforme o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A Constituição da República - CR reconhece a saúde como um direito social, em seu art. 6º. O art. 24, XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

É legítima a iniciativa de propositura do PL 7797/2010 por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, da CR. Com exceção das Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a matéria tem seu tramite em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo, como dispõem os arts. 58 e 59, III, da CR.

De igual modo, destacando-se as Emendas 1 e 2 da CFT, a norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e com os dispositivos regimentais aplicáveis, preenchendo os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Salvo melhor juízo, devem ser rejeitadas, porque antirregimentais e injurídicas, as Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

A Emenda 1 adia a aplicação de efeitos financeiros do projeto de lei para *“a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”*, com o acréscimo de art. 2º ao PL 7797/2010.

Esse tema não foi discutido no Senado, Casa de origem do PLS 293/2009, e tampouco foi cogitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, incumbida da discussão sobre o mérito da proposição legislativa, no âmbito da Câmara dos Deputados.

É, portanto, antirregimental a Emenda 1 aprovada pela CFT, que detinha competência limitada aos aspectos de adequação financeira e orçamentária do PL 7797/2010, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conclui-se também pela injuridicidade da matéria, que precisaria ser tratada nos dispositivos aplicáveis aos efeitos financeiros das concessões de benefícios previdenciários, conforme legislação e regulamentação próprias.

A Emenda 2 propõe que se agregue parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213/1991, de modo a fazer constar que os *“portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial”*.

Outra vez, extrapola de suas competências regimentais a Comissão de Finanças e Tributação. A Emenda 2 tem conteúdo técnico e não poderia ser apresentada ou aprovada em órgão que não tem competência para dispor sobre o mérito da proposição.

A injuridicidade da Emenda 2 exsurge de sua incompatibilidade lógica com o art. 151 da Lei 8.213/1991, vez que o PL 7797/2010 pretende ampliar o rol de enfermidades em mais duas doenças, o lúpus e a epilepsia. Que sentido teria igualar essas enfermidades às listadas no art. 151 para, em seguida, desigualar o processo de concessão dos benefícios previdenciários, especificamente em relação a essas duas doenças?

Quanto à atualização da proposta, que já tramita desde 2009 no Congresso Nacional, temos como necessária a apresentação de Emenda de Redação para que se proceda à alteração legal nos termos do art. 151, modificado pela Lei 13.135, de 2015, que agregou à lista de enfermidades a esclerose múltipla e a hepatopatia grave.

A lista atual do art. 151 contém, portanto, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação. Esse conjunto, com o advento da norma ora proposta, seria completado por duas outras enfermidades, a saber, lúpus e epilepsia.

Face ao exposto, votamos favoravelmente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 7797/2010, nos termos da Emenda de Redação que ora apresentamos. Votamos ainda contrariamente à admissibilidade das Emendas 1 e 2 apresentadas e aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, pelos vícios de antirregimentalidade e injuridicidade já apontados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DE REDAÇÃO

(ao PL 7797/2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 7.797, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator